

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 616/2021

EDITAL Nº. 139/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 064/2021.

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG, a pregoeira designada pela Portaria 2.215/2021, servidora Roselaine Cândido Pereira, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa SANSSON SERVIÇOS, enviado tempestivamente por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital. Registro que as razões de impugnação estão à disposição dos interessados nos autos do processo e anexo ao sistema eletrônico Banrisul. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Considerando que as razões da impugnante trata de questões técnicas, foram encaminhadas ao setor responsável pela contratação do objeto ora licitado para análise e resposta. Da análise e considerações: As razões de impugnação foram analisadas e respondidas pelo setor responsável pela contratação, através do sr. Rogério Altamir Silveira Ximes, Assessor-Técnico, Matrícula 121363. Seguem transcritos os esclarecimentos: *“Trata-se de impugnação, apresentada pela empresa SANSSON SERVIÇOS, aos termos do Edital nº 139/2021, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 064/2021, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recolhimento, transporte, manutenção e guarda de animais de grande porte e veículos de tração animal. Considerando que a impugnação foi apresentada tempestivamente e atendendo aos pressupostos formais para seu reconhecimento, vem o setor demandante da contratação do objeto ora licitado deliberar acerca dos pleitos da Impugnante, os quais são: 1. Retificação das exigências de Qualificação Técnica para participação das licitantes interessadas no Pregão, para o fim específico de inclusão das seguintes exigências: a) Inscrição ou registro da empresa licitante no CRMV/RS, nos termos do art. 27 da Lei nº 5.517/1968; b) Atestado de responsabilidade técnica do profissional médico veterinário da empresa licitante, com ART, para execução dos serviços previstos no objeto social do seu ato constitutivo, que deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993; c) Atestado de Capacidade Técnica-Operacional, fornecido*

por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada em nome do licitante, relativo à execução dos serviços compatíveis com o objeto da licitação, envolvendo às parcelas de maior relevância e valor significativo com detalhamento expreso no instrumento convocatório dos critérios de aceitabilidade, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993; d) Alvará sanitário, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 23.430/1974, que instituiu o Regulamento de Vigilância Sanitária do Rio Grande do Sul; e) Apresentação de relação explícita e de declaração formal de disponibilidade de veículos, instalações físicas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a prestação dos serviços, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. 2. Retificação ou esclarecimento do item 4 do Termo de Referência, que traz a composição dos custos do lote único de serviços, substituindo-se a referência temporal (a disponibilidade do serviço por todo o período mensal) pelas quantidades de prestações previstas a serem executadas no período do mês. 3. Retificação do Anexo V do edital, para que as disposições relativas ao registro de preços sejam transportadas para o Anexo IV, que traz a minuta da ata. Ante o exposto, segue parecer quanto as demandas da impugnação, na ordem em que foram elencadas, respectivamente: 1. Defere-se o requerimento de retificação do item 9 do Termo de Referência e do item 6.1.11 do Edital, relativo aos documentos de habilitação que deverão ser apresentados para fins de comprovação da Qualificação Técnica da licitante, à luz do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, sugerindo-se a suspensão do certame para fins de adequação. 2. Indeferese o requerimento de retificação do item 4 do Termo de Referência, relativo ao quadro de composição de custos. Todavia, segue esclarecimento da questão: O quadro de composição de custos foi elaborado de forma a estabelecer os custos fixos e os custos variáveis decorrentes da prestação dos serviços licitados. Os serviços de custo fixo são contabilizados por mês, tendo em vista que suas características não serão afetadas pela demanda. Tomemos por exemplo o serviço item 1 deste quadro, descrito como “Manutenção de veículo destinado ao recolhimento de animais e carroças, e encargos com a equipe humana, composta por motorista e auxiliar laçador, com disponibilidade 24 horas, 7 dias na semana”, não se trata de um item para o qual não se conhece a demanda, a demanda está prevista, é mensal. O que significa dizer que a empresa contratada deverá manter mensalmente a disposição da contrante veículo e mão de obra, nas condições especificadas, e por esta disponibilidade é atribuído um valor fixo mensal. Quando solicitada pela contratante para um serviço de recolhimento, a contratada incorrerá em custos variáveis, como o de combustível, que são contemplados pelo item 03, 04 e 05 do quadro de composição de custos. Logo, os serviços de custo variável são aqueles para os quais

não é possível definir uma demanda exata e que são contabilizados por quantidade. A mesma regra aplica-se no caso do serviço item 2 deste quadro, portanto, a Manutenção de uma área rural com infraestrutura adequada ao acolhimento dos animais recolhidos e etc. é um serviço de custo mensal fixo, enquanto que a diária destes mesmos animais recolhidos é um custo variável, contabilizado por quantidade e contemplado pelo item 07 do quadro de composição de custos. Dessa forma, não há o que se falar em Seleção Adversa, considerando que as situações não caracterizadas como serviços de custo fixo, estão contempladas pelos serviços de custo variável. Permitindo-se assim que as empresas licitantes elaborem propostas financeiras que atendam todas as situações previstas no Termo de Referência. 3. Com relação ao requerimento para retificação do Anexo V do edital e das disposições relativas ao registro de preços, não cabe ao Órgão demandante da licitação opinar. Sugiro a manifestação da Diretoria de Licitações e Compras – DLC sobre o tópico.” As razões de impugnação referente à retirar do Edital a cláusula V “Minuta de Contrato”, é importante que não se confunda a Ata de Registro de Preços com os contratos dela decorrentes, sendo estes também submetidos ao regramento da Lei 8.666/93. A ata é precedente ao contrato. Portanto, de uma Ata de Registro de preços, poderão materializar-se quantos contratos forem necessários, observados, os quantitativos máximos estimados. Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa SANSSON SERVIÇOS, referente à qualificação técnica exigida no Edital e mantendo o anexo V – “Minuta de Contrato”. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.

Roselaine Cândido Pereira

Pregoeira